SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270264 - SP (2026/0160097-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A M O F
ADVOGADOS	:	BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
		GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
		BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430
		JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
AGRAVADO	:	H A B
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
		DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de recurso especial, em razão de deficiência de fundamentação, com incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, por indicar, de forma genérica, dispositivos legais sem particularizar a violação e sem realizar o cotejo entre o conteúdo normativo e os argumentos recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação genérica de violação a dispositivos de lei, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF. Precedentes.

V. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61086029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 815c78a1-d970-4457-886b-6d107fc1d1d5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 815c78a1-d970-4457-886b-6d107fc1d1d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270264 - SP (2026/0160097-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	A M O F
ADVOGADOS	:	BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
		GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
		BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430
		JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
AGRAVADO	:	H A B
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
		DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de recurso especial, em razão de deficiência de fundamentação, com incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, por indicar, de forma genérica, dispositivos legais sem particularizar a violação e sem realizar o cotejo entre o conteúdo normativo e os argumentos recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação genérica de violação a dispositivos de lei, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF. Precedentes.

V. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60321927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 3620af90-9397-4f80-bd6d-6c384def49dc

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **A M O F**, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 510, e-STJ):

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL.IMPROCEDÊNCIA.
>
> I. Caso em Exame
>
> 1. A autora alegou ter convivido maritalmente com o réu por aproximadamente 22 anos, iniciando o relacionamento quando tinha 40 anos e o réu 18 anos, separando-se em 2021.
>
> A sentença julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável e alimentos, condenando a requerente às custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa devido ao não comparecimento da autora e testemunhas na audiência de instrução e julgamento, e (ii) a existência de união estável entre as partes.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. As provas apresentadas não demonstraram a existência dos requisitos necessários à configuração da união estável, como convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família.
>
> 4. A ausência da autora e das testemunhas na audiência de instrução e julgamento, mesmo com justificativa médica, não foi suficiente para anular a sentença, pois não houve demonstração de prejuízo à ampla defesa.
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 5. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A configuração de união estável exige prova de convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família.
>
> 2. A ausência em audiência, mesmo justificada, não implica automaticamente em cerceamento de defesa sem demonstração de prejuízo.
>
> Legislação Citada:
>
> Código Civil, art. 1.723. Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Nas razões do especial (fls. 516-529, e-STJ), a parte recorrente alegou afronta aos artigos 1.723 do Código Civil e 373, I, do CPC. Sustentou, em síntese, a nulidade por cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de produzir prova oral

Documento eletrônico VDA60321927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 3620af90-9397-4f80-bd6d-6c384def49dc

em audiência. Requereu a anulação da sentença e do acórdão para reabertura da instrução e oitiva de testemunhas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 532-538, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 543-557, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 560-562, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 568-569, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: ***a)*** incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, consubstanciada na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou daqueles objeto de dissídio interpretativo; ***b)*** compreensão de que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional, conforme precedentes citados.

Daí o presente agravo interno (fls. 573-580, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: ***(i)*** a não incidência da Súmula 284/STF, porquanto o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, com indicação dos arts. 1.723 do CC e 373, I, do CPC e delimitação clara da controvérsia; ***(ii)*** a possibilidade de superar eventual rigor formal quando a tese federal está suficientemente compreensível, invocando a primazia do julgamento de mérito, a instrumentalidade das formas e a cooperação processual; ***(iii)*** o conhecimento, ao menos parcial, do recurso quanto ao núcleo jurídico relativo à violação do art. 373, I, do CPC e do art. 1.723 do CC; ***(iv)*** a inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia envolve cerceamento de defesa decorrente da supressão da prova oral deferida, a partir de premissas processuais incontroversas; e ***(v)*** a reconsideração da decisão agravada para permitir o processamento do recurso e o exame do mérito do especial.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 586, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante anteriormente decidido pela Presidência desta Corte, verifica-se que o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, uma vez houve indicação genérica dos dispositivos legais tidos por violados ou quais dispositivos da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60321927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 3620af90-9397-4f80-bd6d-6c384def49dc

De fato, nas razões do apelo extremo (fls. 516-529, e-STJ), a parte recorrente não indicou, de maneira expressa, quais dispositivos foram objeto de violação pela instância de origem.

Ressalte-se que a admissibilidade do presente recurso nobre pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal – **o que não ocorreu na hipótese em exame**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. [...] 3. **A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.245.737/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO NA MUDANÇA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 797.525/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016) [grifou-se]

Além disso, conforme entendimento desta Corte Superior, é deficiente de fundamentação do recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, a Súmula 284 do STF.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELO NOBRE. NÃO INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60321927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 3620af90-9397-4f80-bd6d-6c384def49dc

> 1. É deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas não conhecido. (EDcl no AREsp 374.221/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a **demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização**, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Assim, a simples alegação genérica de afronta a lei federal é insuficiente para modificação do julgado.

Esse é o entendimento desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 3. A alegação genérica de violação a dispositivos de lei, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF. [...] 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.239.372/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83 do STJ. AGRAVO DESPROVIDO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF. [...] 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 2.865.426/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60321927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 3620af90-9397-4f80-bd6d-6c384def49dc

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEICAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. 3. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, INCLUSIVE MORATÓRIOS. 5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO. DISPENSABILIDADE. 7. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MÁTERIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A simples alegação genérica de violação de princípios, sem qualquer fundamento prático para reversão do julgado, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. [...] 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) [grifou-se]PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADAS. 2. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A deficiente fundamentação do recurso no tocante à impugnação dos juros remuneratórios atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.740.998/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) [grifou-se]

Ademais, **a mera indicação, nas razões recursais, do dispositivo legal que entende violado, não demonstrando, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência, ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, sem comprovação de como este fora malferido, implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, atraindo a aplicação, à hipótese, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica**.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:17
Código de Controle do Documento: 3620af90-9397-4f80-bd6d-6c384def49dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.270.264 / SP

Número Registro: 2026/0160097-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10216381820238260309

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A M O F
ADVOGADOS	: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
	GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
	BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430
	JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
AGRAVADO	: H A B
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
	DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A M O F
ADVOGADOS	: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
	GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
	BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430
	JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
AGRAVADO	: H A B

Documento eletrônico VDA61047038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:09
Código de Controle do Documento: 735496ee-3334-47c4-9108-d76774ec23fd

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:09
Código de Controle do Documento: 735496ee-3334-47c4-9108-d76774ec23fd